

Lei nº270/05, de 09 de dezembro de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a Desenvolver ações e Aporte de contrapartida Municipal para Implementar o programa Carta de Crédito – Recursos FGTS. Na Modalidade Produção de Unidades Habitacionais, operações coletivas – Regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, nº460/2004, de 14 de Dezembro de 2004, Publicada no DOU em 20 de dezembro de 2004, e Instruções Normativas do Ministério das cidades e dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para atendimento aos municípios necessitados, implementação por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais operações de coletivas, criada pela Resolução nº460/2004 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art.2º. Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar adiantamento ao termo de cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art.3º. O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando de concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos

legais mencionados no artigo 1º desta lei, ou após a construção das unidades residências, aos beneficiários do programa.

§1º. As áreas a serem utilizadas no Programa deverão contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§2º. O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§3º. Os projetos de habitação serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e ou companhias Municipais de Habitação.

§4º. Poderão ser integradas deste que tragam ganhos para a produção e gestão deste processo, o qual tem como finalidade a produção imediata de unidade e ocupações regulares, propiciando o atendimento às famílias carentes do Município.

§5º. Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazo já definidos pela Resolução CC FGTS nº460/2004, permitindo a viabilização para produção de novas unidades habitacionais.

§6º. Os benefícios do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, ficarão isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, durante o período de construção das casas também durante o período de construção das casas também durante o período dos cargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§7º. Os beneficiários, atendendo às normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem qualquer parte do país.

Art.4º. A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contra partida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art.5º. Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa, consiste em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§1º. O valor relativo a garantia dos financiados ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelo mutuários.

§2º. Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento, o remanescente do valor relativo á garantia dos funcionamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao banco Credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvida ao município.

Art.6º. As despesas com exe3cucao da presente Lei, de responsabilidade do município, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementar se necessário.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 09 de dezembro de 2005.

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal

